

<b>PROCESSO N.º</b>	<b>10.240-7/2009</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONSULTA - DIGITAL</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO HUMBERTO BOSSAIPO</b>

### **FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO**

Egrégio Tribunal Pleno:

Em análise aos autos verifico que os requisitos de admissibilidade não foram preenchidos, porém, pela relevância do assunto tratado e fundamentado no art. 232 § 2º da Resolução n.º 14/2007 conheço a presente consulta.

No mérito acato o Parecer n.º 082/2009 da Consultoria Técnica, bem como o Parecer Ministerial n.º 294/2010 do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador – Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** preliminarmente em conhecer a presente consulta, para em seu mérito responder ao consulente nos termos da íntegra do parecer da Consultoria Técnica.

VOTO ainda, pela atualização da Consolidação de Entendimentos, para fazer constar o verbete da decisão colegiada, nos termos que se segue:

**Resolução de Consulta TCE/MT nº \_\_/2009. Controle Interno. Competência. Interpretação sistemática da Constituição Federal. Cada Poder dos Municípios deve implantar o seu sistema de controle interno.**

1. Os Poderes Executivo e Legislativo municipais têm o dever de organizar, cada qual, o seu respectivo sistema de controle interno, por lei, com base nos arts. 2º, 70 e 31 da Constituição Federal.
2. Por lei municipal, facultativamente, pode ser autorizada a criação de uma única unidade de controle interno, para atuar como órgão central do sistema do controle interno municipal que atenda aos dois Poderes, sob a responsabilidade do executivo, nos termos da Resolução TCE/MT nº 01/2007, com base nos princípios da discricionariedade, razoabilidade, economicidade, a predominância do caráter orientativo/preventivo do controle interno.
3. Nessa lei, devem ser estabelecidas as obrigações de cada Poder, em especial a determinação de que o Poder Legislativo, em caso de omissão do Poder Executivo em organizar o Sistema de Controle Interno, deve provocá-lo a fazê-lo, sob pena de

responsabilizar-se pela inefetividade do sistema de controle interno do Poder Legislativo Municipal.

4. Ainda nesse modelo uno, em caso de omissão reiterada da Unidade de Controle Interno do Executivo em relação aos interesses do Legislativo, cabe proposta de lei para revogar a utilização compartilhada dessa mesma estrutura, sob pena de caracterizar omissão do Legislativo em solucionar a demanda perante esta Corte de Contas.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de abril de 2010.

Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO  
Relator